



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010122/2006-34
Recurso nº
Resolução nº 2201-000.071 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

JOSÉ ANTONIO DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FORTALEZA/CE (fls. 49) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 17/21, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 9.713,14, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 18.995,01.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste. O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de decisão judicial, e que se referem a diferenças pensão e pede a dispensa da multa e a redução dos juros. A DRJ-FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não houve impugnação quanto à omissão de rendimentos e de que, quanto à multa e juros, se trata de exigências baseadas em lei.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/01/2008 (fls. 58) e, em 25/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 59/60, que ora se examina e no qual afirma, em apertada síntese, que os rendimentos objeto da autuação são isentos.

Voto

Compulsando os autos verifica-se que os rendimentos objeto da autuação foram recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão judicial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal - STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme *leading case* RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

*Recurso extraordinário interposto pela alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).
[-]*

E, como se sabe, do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos processos enquanto o STF não decidir as matérias acolhidas como de repercussão geral, conforme art. 62, a seguir reproduzido:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-

Processo nº 10380.010122/2006-34
Resolução nº **2201-000.071**

S2-C2T1
Fl. 3

B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”.

Resta configurada, pois, a situação definida na Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, que expediu orientações sobre o sobrestamento dos julgamentos com amparo no art. 62-A do Regimento Interno.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto o sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até decisão do STF.

Assinatura Digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator